



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000318/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.364 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente JORDÃO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. REJEIÇÃO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO
EXTEMPORÂNEA DOS DÉBITOS MOTIVADORES DO
INDEFERIMENTO. VALIDADE

Correta a rejeição da opção pelo Simples Nacional quando comprovado que os débitos geradores do indeferimento foram regularizados após o prazo normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se de impugnação ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional no ano-calendário 2010, em virtude da existência de débitos não suspensos de natureza não previdenciária (IRPJ e Cofins). O contribuinte contestou o indeferimento sob a alegação, em síntese, " (...) que foi efetuado o parcelamento dos débitos no dia 26/1/2010, para que a empresa pudesse ingressar no Regime Especial, no prazo legal, mostrado através das cópias do pedido de parcelamento e do referido pagamento da primeira parcela ...".

O contribuinte anexa recibo da confirmação da negociação do parcelamento do IRPJ e da Cofins. O pagamento das primeiras parcelas foi realizado no dia 29/1/2010. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande (DRF/Campina Grande) informa que a negociação do parcelamento foi cancelada em virtude da intempestividade do pagamento da primeira parcela de cada tributo.

A lide se resume a identificar se as pendências foram regularizadas tempestivamente.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/POA, conforme acórdão n. 11-37.104, de 29 de maio de 2012 (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES APÓS O PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

É improcedente a impugnação quando a regularização dos débitos geradores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional é realizada após o prazo legal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual apresenta os fundamentos a seguir expostos:

- 1- A empresa ora recorrente fez a opção pelo Simples Nacional no tempo hábil, onde foi constatado que havia os débitos conforme consta nas fls. 36 do Acórdão 11-37.104 - 5ª Turma da DRJ/REC;
- 2- Foram efetuados os pagamentos dos valores cobrados no dia 29/01/2010, conforme cópia dos DARF'S já apresentados no processo 10425.000318/2010-33, e não tínhamos conhecimento de que o pagamento do referido DARF tinha que ser efetuado até o segundo dia útil da data de confirmação do parcelamento, uma vez que, quando solicitamos o parcelamento o DARF para pagamento, este saiu com vencimento para o último dia útil do mês, motivo pelo qual não temos culpa do pagamento fora do prazo legal, uma vez que o próprio sistema da Receita Federal nos induziu ao erro. Desta forma o DARF em questão deveria ter sido emitido com data de vencimento de acordo com o que reza no art. 3º da Instrução Normativa/SRF n.º 557 de 11 de agosto de 2005, evitando-se desta forma o induzimento do contribuinte ao erro.
- 3- No entanto, pedimos a compreensão de V. Excia. e que vote pelo DEFERIMENTO à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), uma vez que, apresentamos todo o nosso movimento no ano-calendário 2010, pelo forma de tributação do Simples Nacional, e se tivermos que refazer toda a movimentação pelo regime de tributação Normal, teremos um grande prejuízo financeiro, que poderemos até mesmo fechar nossas portas, pois no momento não temos condições nem financeira, nem psicológica para arcar com estes procedimentos, e lembrando

sempre que não temos culpa de o sistema da Receita Federal, não estar adaptado de acordo com as leis da própria Receita Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de indeferimento de e-fls. 3, o Recorrente teve negada sua adesão ao Simples Nacional, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se nota a Lei Complementar n.º 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte inadimplente com seus tributos.

Consta dos autos que o contribuinte, dentro do prazo estabelecido no Termo de Indeferimento, solicitou parcelamento simplificado pela Internet, mas só pagou a primeira parcela de cada tributo no dia 29/1/2010, após o prazo para confirmação do pedido de parcelamento previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 557/2005, motivo pelo qual o pedido não produziu efeito.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega desconhecimento de que o pagamento do DARF correspondente à primeira parcela tinha que ser efetuado até o segundo dia útil da data de confirmação do parcelamento.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua argumentação fundada em motivos de caráter pessoal não prospera, eis que não possui amparo legal para afastar a incidência do dispositivo acima citado.

Ademais, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, as consequências decorrentes da violação de legislação tributária tem caráter objetivo, ou seja, são alheias à vontade ou a quaisquer circunstâncias pessoais do agente ou responsável por sua prática:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lídimo, portanto, o indeferimento da inclusão do contribuinte no Simples Nacional, eis que realizado em consonância com a legislação de regência.

Sendo assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e tendo em conta que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

